



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10580.000812/97-11
Recurso n.º : 117.131
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1929 e 1993
Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão n.º : **101-92.409**

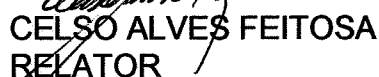
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - PREJUÍZOS FISCAIS EXISTENTES EM 31.12.89 - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS - Descabe a glosa da compensação, feita anteriormente ao ano-calendário de 1993, da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos prejuízos fiscais registrados no LALUR em 31.12.89. O diferimento dessa correção complementar, exigido pelo art. 3º da Lei nº 8.200/91, resulta em tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda.

Preliminar rejeitada, recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIGAS DE ALUMÍNIO S/A – LIASA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito DAR provimento ao recurso, , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

PROCESSO N.º 10580.000812/97-11
ACÓRDÃO N.º 101-92.409

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL.

RECURSO NR: 117.131
RECORRENTE: CARAÍBA METAIS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 17.590.334,75, mais os acréscimos legais, a título de Imposto de Renda.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 03), a exigência, relativa aos períodos de apuração dos meses de janeiro, março, maio, setembro, novembro e dezembro de 1992, decorreu da constatação, pela fiscalização, de compensação tida como indevida da porção do prejuízo fiscal do exercício de 1989 correspondente à correção monetária IPC/BTNF, tendo em vista a utilização antecipada de direito disponível somente a partir do ano-calendário seguinte (1993).

Impugnando o feito às fls. 130/148, a autuada alegou, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração:

- por ausência de fundamentação legal, em face de a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) não estabelecer limite ou alusão à utilização de correção complementar de prejuízos fiscais e porque os dispositivos do RIR/80 citados não descrevem irregularidade que a empresa porventura houvesse praticado; e

- por cerceamento do direito de defesa, entendendo que as autoridades fiscais procuraram confundir-la com a capitulação legal divorciada da infração que lhe fôra imputada.

Quanto ao mérito, sustentou a ilegalidade do Decreto nº 332/91 e a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 8.200/91. Citou decisões judiciais que amparam sua tese.

Afirmou, ainda, que, em face da isenção sobre o lucro da exploração da qual é beneficiária, não teria motivos para transgredir qualquer norma legal, porque esse lucro foi superior ao lucro real. Logo, se declinasse do direito à compensação do prejuízo fiscal estaria isenta.

Na decisão recorrida (fls. 161/169), o julgador singular declarou procedente o lançamento, afastando a preliminar de nulidade e, no mérito, concluindo:

- que, sendo o BTNF o índice legalmente admitido para a correção monetária das demonstrações financeiras, assim o é para a atualização, em 31.12.90, do saldo de prejuízo fiscal compensável de exercícios anteriores; portanto, inaplicável o IPC;

- que a utilização de fator de correção monetária diverso do legalmente permitido, na atualização do saldo de prejuízo fiscal apurado no exercício de 1989, compensado em 1992, autoriza a glosa do valor excedente.

Ponderou, ainda, que a empresa usou um índice para a correção de balanço em 31.12.90 (BTNF) e outro (IPC) na atualização de prejuízos apurados anteriormente, o que fez aumentar o montante compensável, com redução da base tributável, sendo inadmissível a adoção de fatores de correção diferenciados para um mesmo fato gerador e período de apuração.

Com relação à isenção do Imposto de Renda, via lucro da exploração, afirmou que a isenção de que trata o art. 450 do RIR/80, sendo outorgada sob condição, não contempla as parcelas de prejuízos compensados ao arrepio da legislação.

Às fls. 172/185 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a empresa volta a insurgir-se contra a capitulação legal do Auto de Infração e torna a contestar a limitação imposta pelo Decreto nº 332/91.

Afirma que a autoridade recorrida absteve-se de mencionar que todo o efeito decorrente da Lei nº 8.200/91, no que se refere à atualização monetária das demonstrações financeiras, foi igualmente reconhecido no período-base de 1992 e que, desse modo, não haveria motivo para não fazê-lo quanto à atualização do prejuízo fiscal.

Prossegue dizendo que incoerência seria não reconhecer o efeito da correção complementar apenas sobre o prejuízo fiscal quando assim agiu em relação à atualização das demonstrações financeiras.

Repete a argumentação sobre o fato de ser beneficiária de isenção do imposto, afirmando que, no período-base de 1992, exercício de 1993, tinha duas opções: compensar prejuízos fiscais, como fez, ou constituir reserva de isenção do IRPJ, já que todo o lucro apurado decorreu da exploração da atividade incentivada.

À fl. 189 se vê cópia da liminar em Mandado de Segurança determinando o prosseguimento do processo independentemente de depósito recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Não acolho a preliminar de nulidade, eis que inexistiu preterição ao direito de defesa. A capitulação legal do Auto de Infração deu pleno conhecimento à Recorrente da infração apontada, o que se comprova pela própria adequação de sua bem articulada defesa.

Contudo, tem razão a autuada quanto ao mérito.

Descabe a alegação do julgador singular de que houve a utilização de dois índices, um para corrigir as demonstrações financeiras em 31.12.90, outro em 31.12.92 para corrigir os prejuízos registrados no LALUR.

O reconhecimento da diferença IPC/BTNF obviamente foi levado a efeito posteriormente a 31.12.90 e, assim, a afirmação da autoridade singular somente teria lugar se ficasse demonstrado que no mesmo período-base em que a diferença IPC/BTNF foi reconhecida sobre os valores registrados no LALUR não houvesse sido quanto às demonstrações financeiras.

Sobre a questão principal posta a deslinde no processo - a alegada antecipação do reconhecimento da correção complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91), motivo central da autuação -, o diferimento dos efeitos dessa correção para o ano-calendário de 1993 tem sido amplamente rechaçado pela jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, o que, por uma questão de harmonia do sistema e, em última análise, por determinação da legislação, se aplica tanto à correção das demonstrações financeiras quanto à dos valores registrados no LALUR.

A esse respeito, a decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região na AMS nº 17.371/PE, Acórdão nº 92.05.22756-0, bem ilustra o entendimento dominante:

"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.

2. O diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1998



CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 05 FEV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL